MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2013/00360

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua dos serviços de: a) Manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, nas aeronaves PIPER, modelo Navajo PA-31-310, número de série 31-848, prefixo PP-FPU e PIPER, modelo PA-31-350, número de série 31-7300952, prefixo PT-JAM.

ASSUNTO: Apreciação do Recurso interposto pela empresa **AMAZONAVES TAXI AÉREO LTDA**.

I – DOS FATOS

Aos sete dias do mês de março de dois mil e treze, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 008/2013 - TJAM, do tipo menor valor global, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, nas aeronaves PIPER, modelo Navajo PA-31-310, número de série 31-848, prefixo PP-FPU e PIPER, modelo PA-31-350, número de série 31-7300952, prefixo PT-JAM, conforme edital, a despesa com a execução do objeto desta licitação, conforme Processo Administrativo nº. 00360/2013, está estimada em R$ 436.100,00 (quatrocentos e trinta e seis mil cem reais).

A licitação em apreço é composta pelo Grupo 1 (Manutenção de aeronave preventiva e corretiva). O pedido de recurso ora interposto refere-se ao resultado final obtido no certame em tela, no que pertine ao atestado de capacidade técnica apresentado para fins de comprovação quanto à qualificação técnica, restando o entendimento que não é compatível ao objeto do certame.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por TATIANE ALVES DA SILVA .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2013/000360 e o código 2C45BEI7.

No que concerne à licitação em apreço, registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, duas empresas licitantes. Por conseguinte participaram da Etapa de Lances, finalizando-se a classificação conforme segue:

Classificação	Empresa	CNPJ	Proposta
1º lugar	AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA.	03.090.756/0002-48	R$ 414.090,00
2º lugar	PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA	04.190.215/0001-73	R$ 435.900,00

Finalizada a Etapa de Lances, classificou-se em primeiro lugar, **para o Grupo 1**, a empresa **AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA.**, com o melhor lance no valor de R$ 414.090,00. Apesar de a proposta encontrar-se exequível e consequentemente aceita para a licitação, a referida empresa não atendeu a todas as exigências do edital para fins de habilitação, resultando em sua inabilitação para o certame.

Em ato contínuo, convocou-se a empresa **PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA.**, classificada em segundo lugar, com proposta no valor de R$ 435.900,00. Tendo a empresa licitante apresentado sua proposta com especificações técnicas em conformidade com o solicitado no Termo de Referência. Desse modo, a oferta da referida empresa foi classificada para o certame em tela.

Após a apresentação da documentação relativa à habilitação e sua consequente análise, verificou-se que a empresa licitante **PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA.,** atendeu às exigências de habilitação, e assim foi declarada vencedora.

Uma vez declarada à empresa **PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA.,** vencedora do certame em tela, a empresa **AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA.,**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por TATIANE ALVES DA SILVA .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2013/000360 e o código 2C45BEI7.

manifestou a intenção de interposição de Recurso, em conformidade ao previsto no item 16.1 do Edital, restando suspensa a adjudicação do referido Pregão.

É o breve relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

O Decreto nº 5.450/05, em seu art. 26º, assim disciplinou:

> Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Grifei).

Da análise do transcrito acima, observa-se que a intenção de recurso deve ser registrada durante a sessão pública e em campo próprio do sistema eletrônico.

A empresa **AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA.**, oportunamente, na sessão pública do dia 19/03/2013, manifestou sua intenção de interposição de Recurso declarando a síntese de suas razões em campo próprio do sistema Comprasnet.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por TATIANE ALVES DA SILVA .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2013/000360 e o código 2C45BEI7.

Assim, a recorrente apresentou suas Razões Recursais, conforme certidão à fl. 350 dos autos. Por conseguinte a empresa recorrida **PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA**., apresentou tempestivamente as suas contrarrazões recursais, conforme certidão à fl. 352 dos autos.

III - DAS RAZÕES DO PEDIDO

A empresa **AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA.**, manifestou intenção de recurso contra a sua inabilitação para o objeto do Pregão Eletrônico n.º 008/2013, aduzindo em síntese que atendeu a todos os requisitos de habilitação exigidos para a participação no certame e em especial à exigência estabelecida na alínea "f" do item 15.4 do edital que acarretou sua inabilitação na licitação.

Insurge-se a empresa recorrente contra a não aceitação da documentação apresentada para fim de qualificação técnica, através da qual foi indicado que o único atestado de capacidade técnica, não é de características semelhantes ao deste Pregão para atendimento à exigência contida no edital.

De acordo com as informações do recorrente, o seu atestado de capacidade técnica possui características compatíveis sobre o objeto da licitação, uma vez que a recorrente prestou a contento o serviço mencionado, conforme apresentado na licitação à fl. 260 dos autos.

O recorrente contrapõe os motivos que o inabilitaram, argumentando que não há necessidade da aeronave mencionada do supramencionado atestado, ser idêntica a de propriedade deste Tribunal.

Afirma ainda que, além do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente contendo as características exigidas no Termo de Referência, é também detentora de oficina

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por TATIANE ALVES DA SILVA .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2013/000360 e o código 2C45BEI7.

homologada junto a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, para realizar reparos e operações especificas, em aeronave exatamente idêntica ao objeto do pregão em tela.

Alega ainda a recorrente, em oposição à habilitação da empresa licitante **PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA**, que a mesma somente foi homologada pela ANAC recentemente em 22 de fevereiro de 2013, às vésperas da realização do certame, mesmo assim, recebeu atestado de capacidade técnica emitido em 25 de fevereiro de 2013.

Prossegue aduzindo, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida, foi assinado por consultor que auxiliou na elaboração do teor do certame, e que sequer se fez acompanhar de nota fiscal que atesta a efetiva realização do trabalho ali posto, continua afirmando que no mínimo retira a lisura da declaração prestada.

Desse modo, requer que a recorrente, se reconsidere a inabilitação que lhe foi aplicada, permitindo sua reinclusão no certame para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico n.º 008/2013.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DO PEDIDO

A empresa **PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA**., apresentou suas contrarrazões, acostadas à fl. 351 dos autos, discorrendo que a recorrente não fez comprovação nos termos do item 15.4, “f” do edital, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrente não possui características compatíveis para o certame em questão.

Afirma ainda que, a empresa recorrente não apresentou comprovação de ser detentora do registro de oficina homologada na cidade de Manaus, nos moldes do item 15.4, “d”, do instrumento

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por TATIANE ALVES DA SILVA .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2013/000360 e o código 2C45BEI7.

convocatório, apresentando apenas portaria autorizativa de exploração de táxi aéreo, ficando mais uma vez divergente das características do certame.

Em sede de contrarrazões, a licitante declarada vencedora do certame replica os argumentos da empresa recorrente e assegura que é empresa homologada pela ANAC sob o CHE nº 0208/01 ANAC desde 2001, sendo que devido às alterações contratuais teve seu certificado reemitido com as devidas alterações em 22 de fevereiro de 2013.

Em continuidade afirma que, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida foi emitido por este Tribunal e assinado servidor devidamente qualificado, desta forma, atendendo ao que se refere o certame. Tal serviço foi prestado ao Tribunal, antes do certame, como pode ser comprovado em documentos em poder do referenciado órgão.

Ao final, solicita a confirmação dos atos que qualifica a empresa **PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA**., como vencedora do certame.

V – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Primeiramente, devemos destacar a inteligência do art. 30, II da Lei nº 8.666/1993:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> (...)
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente** e **compatível em características**, **quantidades** e **prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; *(grifo nosso)*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por TATIANE ALVES DA SILVA .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2013/000360 e o código 2C45BEI7.

Depreende-se da leitura do artigo, que o propósito objetivado no oferecimento de oportunidades igualitárias de contratação com o Poder Público, não é a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, àqueles que possam evidenciar que efetivamente dispõem de condições para a execução do objeto da licitação.

Torna-se oportuno também destacarmos alguns itens do Edital e Termo de Referência, respectivamente, referente à qualificação técnica:

> **Edital**
>
> (...)
>
> 15.4 - Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:
>
> d) prova de registro junto à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);
>
> f) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou ou está executando, a contento, objeto com características compatíveis ao deste Pregão.
>
> **Termo de Referência**
>
> (...)
>
> 9.1. A CONTRATADA deverá ter oficina homologada na cidade de Manaus, devendo ser comprovada através de documento de registro junto à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);
> 9.2. Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou está prestando, a contento, o fornecimento de objeto com características compatíveis ao objeto deste Termo, inclusive quanto aos modelos das aeronaves.
> (...)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por TATIANE ALVES DA SILVA .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2013/000360 e o código 2C45BEI7.

Assim, ao analisar os argumentos da ora recorrente na peça recursal, encontram-se as alegações totalmente desprovidas de fundamentação, uma vez que, ao afirmar que não fora respeitado a competitividade no certame em tela, faz interpretação totalmente contrária e equivocada ao correto entendimento das condições do instrumento convocatório.

No que tange ao mérito, o aspecto primordial a ser observado, indubitavelmente, trata-se, pois, da análise da exigência de atestado de capacidade técnica, por execução de serviço com características compatíveis ao deste Pregão.

Todavia, a empresa recorrente afirma com veemência, que o atestado de capacidade técnica apresentado no curso do certame em tela, trata exatamente do mesmo objeto da licitação em apreço, entretanto, o serviço deste pregão está descrito desde o Termo de Referência até a Minuta do Termo de Contrato:

> **Termo de Referência**
>
> (...)
>
> **9 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
>
> 9.1. A CONTRATADA **deverá ter oficina homologada** na cidade de Manaus, devendo ser comprovada através de documento de registro junto à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);
>
> 9.2. **Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, que comprove que a empresa prestou ou está prestando, a contento, o fornecimento de objeto com características compatíveis ao objeto deste Termo, inclusive quanto aos modelos das aeronaves. *(grifo nosso)*
>
> **Edital**
>
> (...)
>
> 1.1 - A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por TATIANE ALVES DA SILVA .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2013/000360 e o código 2C45BEI7.

> a) Manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, **nas aeronaves PIPER, modelo Navajo PA-31-310, número de série 31-848, prefixo PP-FPU e PIPER, modelo PA-31-350,** número de série 31-7300952, prefixo PT-JAM; *(grifo nosso)*
>
> **Minuta do Contrato**
>
> (...)
>
> **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**
> O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, **nas aeronaves PIPER, modelo Navajo PA-31-310, número de série 31-848, prefixo PP-FPU e PIPER, modelo PA-31-350**, **número de série 31-7300952**, prefixo PT-JAM; *(grifo nosso)*

Tendo em vista que para análise da documentação relativa à qualificação técnica acerca do objeto deste certame foi necessário manifestação de servidor qualificado, responsável pelas informações técnicas constantes no Termo de Referência, Sr. Cleomar Melo de Oliveira, piloto de aeronave deste Poder, que se manifestou informando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, não é compatível com o objeto deste Poder, pois a aeronave CESSNA MODELO U206G mencionada no referido atestado trata-se de um avião monomotor, já as aeronaves PIPER, modelo Navajo PA-31-310 e PIPER, modelo PA-31-350, objetos da contratação em epígrafe, são aeronaves bimotores, ou seja, o serviço constante no referido atestado não é de natureza compatível com o objeto desta licitação.

Tal exigência editalícia, possibilita satisfazer condições mínimas de qualificação técnica, o exigido por este Tribunal visa proteger o interesse público e em hipótese alguma pode ser desconsiderado. Além do mais, a Administração não fez nenhuma exigência sobejante, apenas exigiu atestado de capacidade técnica, por execução de serviço de características semelhantes ao deste Pregão, para comprovar atividade compatível com o objeto licitatório.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por TATIANE ALVES DA SILVA .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2013/000360 e o código 2C45BEI7.

Em julgado o Superior Tribunal de Justiça já demonstrou seu posicionamento, pertinente a matéria:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇAO. EDITAL. QUALIFICAÇAO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.
> (...)
> 4. Não **fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.**
> 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.
> 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).
> 7. Precedentes desta Corte Superior.
> 8. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Julgado em 03/11/2011, DJe de 11.11.2011). *(grifo nosso)*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por TATIANE ALVES DA SILVA .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2013/000360 e o código 2C45BEI7.

De acordo com os ensinamentos de Marçal Justen Filho "na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º). Portanto, estão excluídas tanto cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas. **É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência do objeto. Ou seja, admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras e serviços similares**." (Marçal Justem Filho. 2010, p. 458). *(grifo nosso)*

Ressalta-se que a Corte de Contas, proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em seu voto:

> "Registro, inicialmente, que a presente Representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, merece ser conhecida. 2.No tocante ao mérito da matéria contida na inicial, saliento que já foi objeto de inúmeras deliberações no âmbito desta Corte, tendo suscitado, inclusive, produtivos debates entre os seus membros. Da mesma forma, os doutrinadores enfrentam discussões acerca do tema, não sendo raro evoluções de entendimentos. Percebe-se, logo, que não se trata de tema de tranqüila e mansa jurisprudência como quiseram fazer crer o interessado e o presidente da INFRAERO. 3.Ressalte-se, inclusive, que, na oportunidade em que foi aprovada a Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, sustentei entendimento diverso do que, por fim, constou da referida deliberação. Naquela assentada, submeti ao Colegiado proposta no sentido de que não haveria amparo legal para a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, em razão do veto presidencial à alínea "b" do § 1º do art. 30 do projeto de lei, posteriormente convertido na Lei nº 8.666/93. Adicionalmente, defendi que as experiências de uma pessoa jurídica nada mais são do que o acúmulo de conhecimentos adquiridos pelos integrantes de seus quadros de pessoal, bastando, portanto, para assegurar o cumprimento de obrigações assumidas com a Administração, garantida, por certo, a saúde econômico-financeira do licitante capaz de viabilizar a mobilização dos demais recursos e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por TATIANE ALVES DA SILVA .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2013/000360 e o código 2C45BEI7.

técnicas necessários à consecução da obra/serviço. Todavia, não obstante tal entendimento, contava o Colegiado, na Sessão em que foi prolatada a referida Decisão, com "quorum" qualificado, tendo acolhido o meu posicionamento apenas os Exmos. Srs. Ministros Carlos Átila e Valmir Campelo. Fomos, portanto, votos vencidos, expressamente consignados em Ata. 4.Assim, e considerando que as deliberações do Tribunal emanam de Órgãos Colegiados, não constituindo decisões singulares, passei a adequar, a partir de então, a minha atuação à orientação predominante na Casa. Nessa linha, entendo conveniente aperfeiçoar tal orientação, com o objetivo de que possa ser efetivamente observada pelos órgãos e entidades jurisdicionados. Portanto, assim atuarei no presente Voto, passando, a seguir, a tratar do mérito da questão submetida à apreciação desta Corte. 5.A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. 6.**Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica**. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais. 7.Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. 8.Logo, as exigências de qualificação técnica não estão limitadas à capacitação técnico-profissional. Esta é que deve observar o limite imposto pelo § 1º do art. 30 da Lei. 9.Considerando, pois, que a indicação do pessoal técnico e as exigências da comprovação de sua qualificação são necessárias, porém não suficientes, a habilitar tecnicamente o interessado, cabe identificar a melhor forma de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por TATIANE ALVES DA SILVA .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2013/000360 e o código 2C45BEI7.

atender aos comandos constitucional e legal que determinam a aferição da capacidade de o licitante cumprir as obrigações assumidas. 10. **Retornando ao texto da Lei nº 8.666/93, art. 30, inciso II, a Administração pode solicitar, além da indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com tal objeto**. Assim, a forma como tais requisitos devem ser exigidos é que vai demonstrar a observância do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no que concerne à limitação das exigências e, consequentemente, à observância do princípio da isonomia. 11.**Conforme mencionado no Voto Revisor que fundamentou a Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, ao transcrever palavras do Professor Adilson Abreu Dallari acerca da matéria, o veto presidencial à alínea "b" do § 1º do art. 30 do projeto da lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique ao critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II"**. Citando, a seguir, Marçal Justen Filho, concluiu o Relator que a exigência de atestado de capacitação técnica da empresa "é perfeitamente compatível e amparada legalmente". 12.Neste ponto, julgo oportuno retomar o que mencionei no item 2 deste Voto. Os doutrinadores também não têm entendimento pacífico sobre a matéria, não sendo rara a revisão de posicionamento. Esse foi o caso de Marçal Justen Filho, citado por mim e pelo Ministro-Revisor, por ocasião do processo que culminou na Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário. Na 5ª edição, revista e ampliada, de sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (de acordo com a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e com a Lei federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998)", Ed. Dialética, passou a considerar pertinente a exigência de qualificação técnico-operacional. Aliás, em longas e cuidadosas considerações, discorreu sobre as razões que o fizeram mudar de entendimento. Por pertinentes e merecedoras de profundas reflexões, permito-me transcrever trechos de seus comentários ao art. 30 da Lei nº 8.666/93: "... O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada pela regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema ... (...) Em última análise, não se busca apenas a solução objetiva para impasses, mas se percebe a capacidade subjetiva de enfrentá-los e resolvê-los – especialmente quando novos e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por TATIANE ALVES DA SILVA .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2013/000360 e o código 2C45BEI7.

desconhecidos. Presume-se que a capacidade de resolver problemas é ampliada através da experiência. Aquele que dispõe de conhecimento técnico, de natureza teórica, está preparado para resolver as dificuldades conhecidas e descritas nos livros. Mas estará pouco habilitado para enfrentar o desconhecido, resultado da riqueza das circunstâncias do mundo em que vivemos. O futuro não é mera repetição do passado e a experiência se torna relevante não porque o sujeito já conheceria todos os problemas, mas porque desenvolveu a capacidade de encontrar soluções. Para indicar esse ângulo da questão, pode-se usar a expressão experiência-qualificação. É evidente que a questão da habilitação na licitação se relaciona com a ´experiência-qualificação´. Não se trata de investigar se os licitantes seriam titulares de ´conhecimento técnico´. ... A exigência de experiência anterior, alicerçada na regra do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666, não se restringe à titularidade de conhecimento técnico para executar o objeto. A disposição autoriza limitar o acesso ao certame apenas aos licitantes titulares de experiência-qualificação. (...) Mas experiência-qualificação não apresenta natureza jurídica idêntica à da inteligência. Enquanto essa é qualidade intrínseca do ser humano (ressalvados os fenômenos denominados de ´inteligência artificial´), a experiência-qualificação pode ser adquirida por organizações empresariais. Não apenas as pessoas físicas, mas também as empresas acumulam potencial para enfrentar e vencer problemas. Toda a doutrina reconhece que a conjugação de esforços permanente e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. ... (...) O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Pode-se utilizar a expressão ´capacitação técnica operacional´ para indicar essa modalidade de experiência-qualificação, relacionada com a idéia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupôs a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. (...) Independentemente da variante que se adote, é inquestionável que a experiência-qualificação apresenta peculiaridades distintas quando caracterizável como qualificação técnica profissional e como qualificação técnica operacional. As diferenças derivam da distinta natureza das duas espécies de sujeito, mas

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por TATIANE ALVES DA SILVA .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2013/000360 e o código 2C45BEI7.

também da diversidade quanto à própria atividade envolvida. A qualificação técnica profissional configura experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. É atributo pessoal, que acompanha sua atuação no mundo. O ser humano tem existência limitada no tempo, o que acarreta a transitoriedade de seus potenciais. Já as organizações empresariais transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. Sua qualificação para o exercício de certos empreendimentos decorre da estrutura organizacional existente. A substituição de alguns membros da organização pode ser suportada sem modificações mais intensas do perfil da própria instituição. Aliás, a alteração da identidade de alguns sujeitos pode ser totalmente irrelevante para a identidade da organização em si mesma. Portanto, a experiência-qualificação empresarial pode ser mantida, ainda quando o decurso do tempo produza modificação das pessoas físicas vinculadas ao empreendimento. (...) ... O novo texto que se pretendia consagrar através da Lei nº 8.883 também mereceu o veto presidencial (que consignou a constituição de uma comissão especial para estudo da matéria). Por resultado, tornou-se muito difícil a Administração estabelecer regras adequadas para avaliar a capacitação técnica dos interessados, o que pode representar ampliação do universo de participantes às custas da ampliação do risco de contratos mal-executados e de sérios prejuízos ao interesse público. (...) Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme a Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências. (...) Admitir exigência de capacitação técnico-operacional recoloca o problema de limites. Ou seja, se a Administração pode exigir experiência anterior, há alguma restrição à sua liberdade? A discricionariedade da Administração, ao disciplinar o tema, encontraria algum limite? Observe-se que os vetos presidenciais – que deram origem a todas essas dificuldades – fundaram-se na necessidade de evitar exigências excessivas. ... Não se pode extrair daí que a supressão de limitações explícitas produziram ausência de limites à discricionariedade administrativa. É claro que os dispositivos vetados não podem ser aplicados, tal como se tivessem existência jurídica. ... Os dispositivos vetados, ainda que não tenham vigência como lei, servem como parâmetros exemplificativos. O intérprete não está obrigado a adotar limites dessa ordem, mas não pode acolher exigências desproporcionalmente mais elevadas do que as contidas nos dispositivos vetados. (...) A Lei

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por TATIANE ALVES DA SILVA .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2013/000360 e o código 2C45BEI7.

proíbe requisitos de quantidades mínimas ou prazos máximos, o que tem que ser interpretado em termos. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado. Ou seja, admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões ´qualitativas´ quanto ´quantitativas´. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares. Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, para fins de qualificação técnico-profissional. É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina. A Lei consagrou preconceito insustentável, pois a boa execução de quantidades mínimas e (ou) com prazos máximos pode ser a única forma de evidenciação da qualificação técnico-profissional. Seria reprovável a exigência de experiência anterior com quantidades mínimas ou prazos máximos se isso fosse desnecessário para comprovação da qualificação técnica do sujeito, em função das peculiaridades do objeto licitado. (...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. ..." 13.Assim, na linha ora defendida pelo administrativista Marçal Justen Filho, que passo a adotar pelos bem fundamentados argumentos, certo é, portanto, que há amparo legal para que se exija comprovação de qualificação técnico-operacional, posição, aliás, conforme anteriormente mencionado, sustentada por esta Corte de Contas. Todavia, cabe discutir a disciplina de tal exigência haja vista que a Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário consignou limitação no sentido de não permitir a vinculação de atestados ou declarações à execução de obra anterior. 14.A propósito, a permissão para a exigência de atestados de comprovação de aptidão, aí também compreendida a capacidade técnico-operacional, encontra amparo nos §§ 3º e 4º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, cuja redação contempla: "§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. § 4º Nas

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por TATIANE ALVES DA SILVA .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2013/000360 e o código 2C45BEI7.

licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado." 15.Por outro lado, as limitações de tempo ou época ou ainda de locais específicos, mencionadas no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, encerra controvérsias. Esta Corte, ao prolatar a Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, conforme já mencionado, reafirmou entendimento anterior da Corte no sentido de que pode ser exigida comprovação de capacidade técnico-operacional por meio da exigência de atestados, não sendo permitido, contudo, vincular os atestados ou declarações à execução de obra anterior, atendendo à disposição expressa no referido dispositivo legal. Todavia, há que se refletir sobre tal disciplina. 16.O que se busca por meio de atestados, certidões ou declarações é, inevitavelmente, algo situado em tempo pretérito. Ou seja, não há como se desvincular esses documentos de experiência anterior experimentada pelo licitante. Eles servirão para registrar/reproduzir atos ou fatos conhecidos, capazes de demonstrar, sempre, experiência anterior. Logo, parece paradoxal permitir a exigência de atestados para comprovar capacidade técnico-operacional e, ao mesmo tempo, proibir que se refiram a situações passadas. 17.Nesse aspecto, conforme salientado por Marçal Justen Filho, a comprovação estará sempre relacionada à experiência anterior, nos limites consagrados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Caberá, assim, ao aplicador da lei fazê-lo, observando que as exigências não poderão ser de tal ordem que superem ou sejam desnecessárias ao objeto pretendido, sob pena de, aí sim, comprometer o princípio da isonomia. 18.Por fim, no tocante ao entendimento da Unidade Técnica de que os itens questionados também englobam ilegalidade relacionada à exigência de quantidades mínimas nos atestados, permito-me discordar. **Na verdade, a exemplo do disposto no § 1º, inciso I, e § 2º do art. 30, o atestado pode ser solicitado fazendo referência às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Esta é a redação dos itens atacados, não representando, pois, afronta à Lei.** 19.Feitas essas extensas considerações acerca do tema apresentado pelo interessado, e considerando a linha jurisprudencial desta Corte de Contas, entendo que a exigência impugnada não representa afronta aos art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, 3º e 30 da Lei nº 8.666/93. Ante o exposto, dissentindo das manifestações consignadas nos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado. T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2000. ADHEMAR PALADINI GHISI Ministro-Relator Sessão." *(grifo nosso)*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por TATIANE ALVES DA SILVA .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2013/000360 e o código 2C45BEI7.

Assim, com efeito da manifestação técnica, a estrita observância à vinculação ao instrumento convocatório e com base na legislação pertinente, a empresa licitante foi declarada inabilitada para o certame, uma vez que não atendeu a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Ainda com respaldo nas análises e conclusões oriundas da área técnica, outro motivo que ensejou na inabilitação da empresa recorrente, trazida a baila em sede de contrarrazões, é que a empresa recorrente não apresentou comprovação de ser detentora do registro de oficina homologada junto a ANAC, em atendimento ao estabelecido no item 9, que trata da Qualificação Técnica, no Termo de Referência do Edital. Tal motivo, não fora mencionado no campo específico do motivo para inabilitação do Comprasnet, tendo em vista a limitação do número de caracteres daquele campo.

Nesse sentido, a recorrente afirma que é homologada junto a ANAC para realizar reparos e operações especificas em aeronave exatamente idêntica ao objeto do presente pregão, entretanto, não fez a comprovação correspondente, apenas apresentou portaria que renova a autorização operacional de sociedade empresária de táxi aéreo, conforme fls. 259 dos autos. Como se verifica a licitante recorrente forneceu documentos, entretanto sem cumprir o que foi exigido quanto aos pontos analisados.

Ora, se a recorrente aduz em sede de recursos que é uma empresa com aptidão, para o desempenho de serviços nesta área, o que causa estranheza é porque razão não fora demonstrada sua vasta gama de acervos técnicos no momento aprazado para tanto, o que indiscutivelmente teria possibilitado a oportunidade de dirimir quaisquer dúvidas.

Assim, não merece prosperar a afirmação do recorrente que comprovou aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, bem como, a alegação que sua inabilitação deu-se de forma injusta. É indubitável que, trata-se de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por TATIANE ALVES DA SILVA .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2013/000360 e o código 2C45BEI7.

serviço eminentemente técnico e, como tal, deve exigir à capacitação operativa da empresa a ser contratada.

Em sede de recursos a recorrente, questiona a lisura do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, às fls. 348-349 dos autos, emitido por este Poder em 25 de fevereiro de 2013, faz-se necessário prestar alguns esclarecimentos acerca deste fato.

Registro, inicialmente, que o edital exige no item 15.4, alínea "f", atestado de capacidade técnica **emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, o que evidentemente sujeita este órgão a emissão de atestados de capacidade técnica, na forma da lei. Percebe-se, logo, que os servidores da justiça, segundo Silvio Rodrigues: "Como goza ele de fé pública, presume-se que o conteúdo do documento seja verdadeiro, até prova em contrário." (in Direito Civil, Parte Geral, Vol.1, Saraiva, p. 268).

Adicionalmente, há presunção *juris tantum*, ou seja, exige prova idônea e inequívoca em sentido contrário, nesse sentido o STF assim decidiu:

> PODER CERTIFICANTE DO SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA - FÉ PÚBLICA A função certificante, enquanto prerrogativa institucional que constitui emanação da própria autoridade do Estado destina-se a gerar situação de certeza jurídica, desde que exercida por determinados agentes a quem se outorgou, ministério *legis*, o privilégio da fé pública." (AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETICAO-AGRAG-146785 / DF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJ -15-05-98 PP-00046 EMENT VOL-01910-02 PP-00268, j.22/04/1997 - Primeira Turma).

> PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS CERTIDÕES EMANADAS DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO JUÍZO. – As declarações emanadas dos servidores estatais que atuam no âmbito das Secretarias dos Tribunais judiciários, consubstanciadas em

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por TATIANE ALVES DA SILVA .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2013/000360 e o código 2C45BEI7.

> certidões exaradas em razão de seu ofício, revestem-se – essencialmente em função da fé pública de que gozam tais agentes auxiliares do Juízo – de presunção úris tantum de legitimidade e de veracidade (RTJ 133/1235), prevalecendo, sempre, aquilo que nelas se achar atestado, até que se produza prova idônea e inequívoca em sentido contrário. (AG. REG. EM AG. DE INST. CRIMINAL- AGCRA-375124 / MG, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, j.: Segunda Turma)

No tocante ao mérito da alegação do recorrente sob o referido atestado, saliento a existência de Processo Administrativo registrado sob o nº 2013/101345, tramitando neste poder, devidamente autuado em 08/01/2013, no qual foram respeitados todos os ditames legais pertinentes à matéria e após a prestação do serviço devidamente especificado, bem como, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica atestada e Informação de servidor técnico, às fls. 353-354 dos autos.

Logo, o referido atestado de capacidade técnica não "surgiu" em 25 de fevereiro de 2013, de modo discricionário. Vale insistir que o recorrente ao fazer insinuosa alegação sem prova idônea e inequívoca em sentido contrário, está sujeito a se aventurar em nova seara.

Ao final, como se verifica, as argumentações trazidas à baila pela recorrente caem por terra, visto que as exigências do edital não agridem o ordenamento jurídico pátrio.

V – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, a pregoeira, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, resolve **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AMAZONAVES TAXI AÉREO LTDA**., para no **MÉRITO** sugerir que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao presente Recurso, mantendo a decisão da pregoeira que declarou a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por TATIANE ALVES DA SILVA .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2013/000360 e o código 2C45BEI7.

empresa **PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA.,** vencedora para o Grupo 1 deste pregão.

É como opino, S.M.J.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto os autos à autoridade superior para decisão.

Manaus, 01 de abril de 2013.

Tatiane Alves da Silva
Pregoeira

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por TATIANE ALVES DA SILVA .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2013/000360 e o código 2C45BEI7.